



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.861 - SP (2020/0066118-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **C A A DE O (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430**
 MAYARA GIL FONSECA - SP364786
 NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 2º, §§ 2º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESES DE NULIDADE DA PROVA UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, os termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar.
2. Ainda que o agravante tenha se valido da função de militar para a prática do delito, o crime de organização criminosa é tipo vago que tutela a paz pública, não atraindo, portanto, as hipóteses do mencionado artigo.
3. Quanto às teses de nulidade da prova, que fundamentou a condenação, e da coisa julgada, não houve indicação do artigo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. A análise da existência de provas para a condenação encontra óbice no Enunciado n. 7/STJ.
5. A matéria atinente à existência de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi debatida pela instância de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.861 - SP (2020/0066118-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C A A DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2.410/2.412, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à competência e pelo óbice dos Enunciados n. 7 e 211 do STJ.

A defesa reitera as teses de competência da justiça militar para o julgamento do feito, nulidade das provas, coisa julgada, ausência de provas para a condenação e *bis in idem* na dosimetria da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.861 - SP (2020/0066118-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : C A A DE O (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
MAYARA GIL FONSECA - SP364786
NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 2º, §§ 2º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESES DE NULIDADE DA PROVA UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, os termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar.
2. Ainda que o agravante tenha se valido da função de militar para a prática do delito, o crime de organização criminosa é tipo vago que tutela a paz pública, não atraindo, portanto, as hipóteses do mencionado artigo.
3. Quanto às teses de nulidade da prova, que fundamentou a condenação, e da coisa julgada, não houve indicação do artigo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. A análise da existência de provas para a condenação encontra óbice no Enunciado n. 7/STJ.
5. A matéria atinente à existência de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi debatida pela instância de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850.2013.

A defesa alega, inicialmente, a competência da Justiça Militar para o julgamento do feito. Sobre o tema o TJSP assim se pronunciou:

Contudo, não seria mesmo o caso de incompetência absoluta da Justiça Comum, eis que os fatos ora apurados não se enquadram entre aqueles de competência da Justiça Militar, a teor do disposto no artigo 9o, inciso II, do Código Penal Militar.

Ainda que o embargante Carlos Alexandre tenha se valido da função militar para a prática do crime, o delito de organização criminosa é tipo vago, que tutela a paz pública, de sorte a não atrair as hipóteses listadas no mencionado artigo, aplicáveis tão somente aos delitos praticados contra militar da reserva contra civil. (e-STJ fl. 2.233)

Sem razão a defesa, porquanto o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que assim já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FURTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CRIME QUE NÃO SE QUALIFICA QUER COMO MILITAR PRÓPRIO, QUER COMO MILITAR IMPRÓPRIO. DENUNCIADO QUE EXERCE O CARGO DE POLICIAL MILITAR. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9o do Código Penal Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O simples fato de o acusado integrar a Polícia Militar não atrai a competência da Justiça Castrense para processá-lo e julgá-lo, pois, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, exige-se que o delito seja praticado em alguma das circunstâncias nele descritas, o que não ocorreu na espécie, em que o réu não se encontrava em serviço nas datas dos fatos, ainda que tenha utilizado de instrumento de rádio pertencente à polícia militar para facilitar a empreitada criminosa, não tendo ocorrido qualquer ofensa ao patrimônio da instituição.

[...]

3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1111512/MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 01/02/2019)

As teses de nulidade da prova que fundamentou a condenação e da coisa julgada não houve indicação do artigo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

A questão relativa à ausência de provas para a condenação não pode ser analisada na via do recurso especial, porquanto "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1716998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

Por fim observa-se que a matéria relativa à ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi debatida pela instância de origem, ressentindo o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0066118-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.867.861 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027548-35.2015.8.26.0564 00275483520158260564 2275/2015 22752015
275483520158260564

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C A A DE O (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430 MAYARA GIL FONSECA - SP364786 NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: C A A DE O (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430 MAYARA GIL FONSECA - SP364786 NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
AGRAVANTE	: L S DE A (PRESO)
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: J L DA S N
CORRÉU	: R S DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C A A DE O (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430 MAYARA GIL FONSECA - SP364786 NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.